DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10776/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9938/2014
PROTOCOLO	: 1514166
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1 – PEDRO ARLEI CARAVINA 2 – MARIA ANGÉLICA BENETASSO 3 – GIOVÂNIA BISSOLI SIQUEIRA
CARGOS	: 1 – PREFEITO 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	: POSTO RODOVAN A LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 169.535,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESAS DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 47/2014** - (fls. 222-228) celebrado entre as partes já nominadas.

O Acórdão AC02-1784/2017 (fls. 2634-2638) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 18/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 47/2014, bem como a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de combustíveis no município de Campo Grande, com o valor de R$ 169.535,00 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreço, consoante Análise *ANA – 2ICE –4782/2018* - (fls. 2641-2649), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6207/2018* - (fls. 2650) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase

ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor em razão do não encaminhamento dos documentos de forma tempestiva.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 47/2014* - (fls. 222-228) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 169.535,00
Valor Empenhado	R$ 307.449,12
Valor das Anulações de Empenho	R$ 258.712,26
Saldo de Notas de Empenho	R$ 48.736,86
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 48.736,86
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 48.736,86

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 2648), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.836.939/0001- 44) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.761.260/0001-94), como contratantes e a empresa Posto Rodovana Ltda (CNPJ Nº 03.121.901/0001-20), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim opina, *in verbis* (fls. 2650):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, deixo de aplicar a *multa* sugerida pelo douto *Parquet* e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 47/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, por sua Secretária, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF nº 14.761.260/0001-94, por sua Secretária, Senhora Giovânia Bissoli Siqueira, CPF/MF nº 543.141.861-00, como contratantes, e, de outro lado, a empresa **Posto Rodovana Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.121.901/0001-20, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de

forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, e Senhora Giovânia Bissoli Siqueira, CPF/MF nº 543.141.861-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator